



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01178/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

Denunciado: Município de Itabaiana/PB

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÕES – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00282/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, acerca dos atrasos nos pagamentos das remunerações dos servidores efetivos, temporários, inativos e pensionistas do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01178/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01178/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual de denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, acerca dos atrasos nos pagamentos das remunerações dos servidores efetivos, temporários, inativos e pensionistas do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação em tela, emitiram relatório, fls. 22/24, onde entenderam que este álbum processual deveria ser anexado aos autos do Processo TC n.º 09048/18, pois as partes envolvidas, o objeto da denúncia e a causa de pedir eram as mesmas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, com esteio nas informações dos analistas desta Corte, fls. 22/24, verifica-se que a delação do Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, relacionada aos atrasos nos pagamentos das remunerações dos servidores efetivos, temporários, inativos e pensionistas do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018, já foi devidamente apreciada nos autos do Processo TC n.º 09048/18 (Acórdão AC1 – TC – 00009/19).

Desta forma, diante da coisa julgada material, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01178/19

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:22



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO